



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.894 - PB (2011/0034345-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MACIEL DE SOUSA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. MATERIALIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO. CONCURSO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de *habeas corpus*, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese.

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO FEITO QUE JUSTIFICAM EVENTUAL ATRASO NO PROCESSAMENTO. COMPLEXIDADE E PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra o alegado constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o processo movido em desfavor do paciente - preso cautelarmente desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.5.2010 e apontada como um dos líderes da associação criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes - se desenrola dentro dos parâmetros da razoabilidade, sobretudo em razão das peculiaridades da ação penal, especialmente o fato de terem sido denunciados 60 corréus e as condutas típicas terem sido praticadas em diversos Municípios e Estados da Federação.

2. Ademais, constata-se que já houve o recebimento da denúncia, a cisão do processo e a marcação de audiência de instrução de julgamento para o dia 18 de abril próximo passado, não podendo o juízo singular ser responsabilizado por eventual atraso em seu andamento, ausente qualquer indício de negligência da autoridade estatal.

ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. FATOS DENUNCIADOS OCORRIDOS EM DIVERSAS COMARCAS. NATUREZA PERMANENTE DOS DELITOS APURADOS. COMPETÊNCIA FIXADA POR PREVENÇÃO. ARTIGO 71 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Em primeiro lugar, é mister frisar que a impetração não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório acerca do local em que teria ocorrido a prisão temporária do paciente, informação indispensável para se aferir a competência para o processamento e julgamento da presente ação penal.

2. Logo, a análise da questão não poderia ser realizada por esta Corte Superior, uma vez que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado.

3. No entanto, a despeito da inexistência de cópia do auto de prisão cautelar, bem como da decisão que teria ensejado a prevenção, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao julgar *habeas corpus* ora atacado, explicitou como teria se dado a fixação da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB.

4. Considerando que os crimes imputados ao paciente - tráfico de drogas e associação para o tráfico - são de natureza permanente, a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 71 do Código de Processo Penal, pelo qual "*tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção*".

5. No caso dos autos, conforme noticiado pela Corte de origem, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB se tornou competente ao praticar atos judiciais acautelatórios - busca e apreensão, prisão temporária etc - à ação penal. . Precedentes.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.894 - PB (2011/0034345-4)

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MACIEL DE SOUSA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MACIEL DE SOUSA FERREIRA, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem no *Writ* n.º 035.2010.001488-1/001, afastando a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, reconhecendo a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB e mantendo, por conseguinte, a custódia do paciente, inicialmente derivada de temporária, cumprida em 13-5-2010, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a exordial acusatória seria inepta, porquanto não teria feito uma descrição pormenorizada das condutas atribuídas ao paciente, com todas as suas circunstâncias, o que prejudicaria o exercício do seu direito de defesa.

Observam que, com relação ao delito de associação para o tráfico, seria necessário que a denúncia demonstrasse o *animus associativo* para sua configuração, o que não poderia ser confundido com o simples concurso de agentes.

Argumentam que estaria comprometida a comprovação da materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas ante a ausência de apreensão de substância entorpecente com o acusado e de laudo toxicológico preliminar, considerando, assim, atípica a sua conduta.

Alegam que a vestibular acusatória não poderia fazer menção aos arts. 29 e 69 do CP, "*posto que não existe concurso de pessoas, nem material a incidir na Lei 11.343/2006*", aduzindo que configuraria *bis in idem* em razão do paciente já ter sido denunciado por associação para o tráfico (e-STJ, fls 17/18).

Ressaltam que o acusado encontram-se encarcerado há mais de 270



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(duzentos e setenta) dias, sem que tenha havido a prolação da sentença, a ponto de restar configurado o excesso de prazo da sua segregação cautelar, o que denotaria uma violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Defendem que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB seria incompetente para o processamento e julgamento do feito, porquanto os fatos teriam ocorrido em na cidade de João Pessoa/PB.

Requerem, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal, o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa, relaxando-se a prisão cautelar do paciente, bem como a anulação do feito em razão da incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 31 a 184), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 256 a 257) e apresentadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 198 a 201), oportunidade que acostou cópias de diversas peças processuais (e-STJ fls. 202 a 228).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.894 - PB (2011/0034345-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, os impetrantes buscam, por meio do presente *writ*, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a exordial acusatória seria inepta por não apresentar uma descrição pormenorizadas das condutas do paciente, por não demonstrar o *animus associativo* em relação ao crime de associação para o tráfico e pela não comprovação da materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas, ante a ausência de apreensão de substância entorpecente com o acusado e de laudo toxicológico preliminar.

Dizem, mais, que a vestibular acusatória não poderia fazer menção aos arts. 29 e 69 do CP, "*posto que não existe concurso de pessoas, nem material a incidir na Lei 11.343/2006*", aduzindo que configuraria *bis in idem* em razão do paciente já ter sido denunciado por associação para o tráfico, e que o acusado encontram-se encarcerado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias, sem que tenha havido a prolação da sentença, a ponto de restar configurado o excesso de prazo da sua segregação cautelar.

Por fim, defendem que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB seria incompetente para o processamento e julgamento do feito, porquanto os fatos teriam ocorrido em na cidade de João Pessoa/PB.

Colhe se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, estando recolhido cautelarmente por força de prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva, desde 13.5.2010.

Inconformado impetrou junto ao Tribunal Estadual, entre outros, o HC 035.2010.001488-1/001 que restou denegado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 31 a 32):

TÓXICO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRÁFICO - Artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 - Incompetência do Juízo - Delitos de natureza permanente - Critério da prevenção para estabelecer a competência - Denúncia genérica - Inépcia - Inocorrência - Trancamento da ação penal - Excepcionalidade - Ausência de justa causa - Atipicidade da conduta - Não verificada - Falta de comprovação da materialidade do crime e do animus associativo - Necessidade de valoração pormenorizada do conjunto fático-probatório - Inviabilidade na via eleita - Excesso de Prazo - Inocorrência - Feito complexo - Pluralidade de réus (4 pessoas) - Expedição de cartas precatórias - Princípio da razoabilidade - Demora justificada - ORDEM DENEGADA.

- Considera-se a competência por prevenção quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles antecede aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, mesmo antes de oferecida a denúncia ou a queixa. Por conseguinte, não há que se falar em incompetência do Juízo processante se este se tornou preventivo por ter, primeiramente, proferido decisões de busca e apreensão, escutas telefônicas e prisão provisória convertida em prisão preventiva, precedentes à oferta da denúncia, em delitos de natureza permanente.

- A prefacial acusatória narra o fato tido como delituoso e descreve, de forma resumida, porém, compreensiva, a cooperação do paciente na empreitada criminosa, dando reais condições ao mesmo de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios consagrados na Constituição Federal, não se configurando denúncia inepta.

- Após a instrução criminal, sob as garantias do devido processo legal, as matérias relativas a comprovação da materialidade, da ausência do ânimo para se associar e inaplicação dos arts. 29 e 69 do CP, poderão ser amplamente discutidas, não sendo o habeas corpus meio idôneo para tal apreciação.

- O trancamento de uma ação penal, via habeas corpus, só pode ocorrer em casos excepcionais, quando demonstrada, *prima oculi*, a inexistência do delito, extinção da punibilidade, a inocência do réu ou quando presentes provas suficientes de que o paciente atuou sob a égide de uma excludente de ilicitude, e, frise-se, desde que não seja necessário um exame aprofundado dos elementos provatórios.

- Incabível é a soltura de paciente em razão da alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, quando o atraso é justificado pela manifesta complexidade do caso, sobretudo, pela pluralidade de réus - quatro denunciados - e a expedição de cartas precatórias, em consonância com o princípio da razoabilidade.

Pois bem. Compulsando-se os elementos acostados na presente ação mandamental, especialmente a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática dos crimes de associação e tráfico de entorpecentes, não se vislumbra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente, **em 70 laudas**, os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).*

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um alibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Contudo, ao contrário do alegado na inicial, a vestibular acusatória, como aliás decidido pelo Tribunal impetrado, narra sim a conduta do paciente nos delitos que lhe imputou, permitindo a sua perfeita defesa. A demonstrar que inexistia qualquer coação no caso em comento, mister ressaltar que a acusação foi inicialmente ofertada em seu desfavor e outros **60 corréus** - após cisão restaram outros 4 corréus no mesmo processo do paciente -, imputando-lhe a prática dos delitos de associação e tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, da documentação acostada aos autos não se depreende qualquer deficiência na acusação com o poder de tornar-lhe inepta, como se pode observar de sua transcrição, *in verbis*:

"Infere-se das inclusas investigações policiais que ao desenrolar das ações repressivas ao tráfico de drogas, iniciadas nesta Comarca de Sapé, verificou-se que os indivíduos que colaboram decisivamente para o tráfico de drogas, não só na cidade de Sapé, mas de todo o Estado, e até de outras unidades da federação; encontram-se quase sempre presos nas unidades prisionais da capital do Estado (João Pessoa), bem como da região litorânea, e utilizam-se de telefone celular para providenciar as ações de arregimentação de recursos voltadas para o tráfico e, da mesma forma, recrutam e dirigem crianças, adolescentes e jovens para o mundo do entorpecente, o que resultou em diversas ações particulares, sem qualquer sucesso na minimização da criminalidade, culminando com a decisão de combate concentrado a "cadeia do tráfico", desde a aquisição da droga pelo traficante até a mercancia varejista ao usuário.

...

A partir desse momento, se deu o desenvolvimento das investigações no procedimento policial denominado de OPERAÇÃO QUARK, sendo exitosa as técnicas de investigações empregadas, o que possibilitou a identificação de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e prática de outros delitos, a exemplo de crimes contra o patrimônio, contra a vida, somente para citar os mais graves.

A estrutura criminosa se organiza em células, que se comunicam frequentemente, voltada especialmente para o tráfico de drogas, sem organização piramidal, mas de forma de associação, em que grandes traficantes de outras unidades federativas fornecem droga, em grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade, a traficantes encarcerados nos presídios de João Pessoa e outras unidades do litoral e brejo do Estado da Paraíba, que por sua vez, utilizam-se de telefones celulares e contatos diretos com seus gerentes para a distribuição da droga nas "bocas de fumo", além de usar o poder intimidatório, para ameaçar e eliminar aqueles que descumprem as regras do comércio ilegal de drogas.

...

Maciel de Souza Ferreira, embora dele pouco se saiba, foi apontado pelo traficante BENEU como **chefe maior do tráfico de drogas para o seu grupo**. Em diálogo esclarecedor, BENEU narra a história de **Maciel** inclusive menciona dados de sua prisão e desmistifica a tese de defesa apresentada no sentido de que nada dos bens apreendidos pertencia ao indiciado, asseverando que seu patrão milionário foi preso com dez (10) quilos de cocaína, US\$ 200.000,00 (Duzentos mil dolares), teve oito carros apreendidos (entre eles Honda e Audi), uma motocicleta 1300 cc, quatro pistolas, quatro casas, sendo uma avaliada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). E conclui, informando que, na oportunidade em que **Maciel** esteve na sua residência deixou dois (2) quilos de cocaína.

No inquérito policial consta, ainda, que **Maciel** é irmão do traficante conhecido como "Tota" (Antônio de Souza Ferreira), morto no complexo do Alemão - RJ, de onde provavelmente matem ligações com o tráfico de drogas, **conhecido na criminalidade carioca pelo apelido de "Ciel"**. Informou o denunciado "**Maciel**", quando da sua prisão, que a fortuna acima descrita foi herança deixada pelo irmão.

Mas, a **condição de grande fornecedor de droga**, atribuída ao indiciado "**Maciel**", ainda, **pode ser comprovada robustamente pela negociação com outro indiciado neste processo**, conhecido como "Vaqueirinho", na qual se negocia a venda de drogas, possivelmente sete (7) quilos de cocaína (T.M.C. nº 8388713982 - 12/08/2009 - 19horas:47minutos:34segundos - 1 - 648248) e no mesmo número (dia 19/09/2009 - 18horas:15minutos:14segundos - 1 - 695960).

...

Ante o exposto, encontram-se os indiciados: (...)

8 - Maciel de Souza Ferreira, apelidado de "Ciel", (...) incursos nas penas dos arts. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, razão pela qual este Órgão do Ministério Público **oferece** em desfavor destes, inicialmente qualificados, **a presente denúncia, (...)**" (e-STJ fls. 88 a 156)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que "*a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*", isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, local e forma que supostamente o paciente teria cometido o crime, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza fatos que, em tese, configuram os crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

Além disso, impende salientar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois outras questões importantes, inúmeras vezes, somente são desvendadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

"[...].

"2 - Quanto à alegada inépcia da denúncia, não vejo como reconhecê-la, pois a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, sendo evidente a tipicidade dos fatos ali narrados, assim também a existência de indícios de autoria, bem como da materialidade dos crimes.

"[...].

*"4 - O trancamento da ação penal por falta de justa causa revela-se prematuro, dado que na via estreita do **habeas corpus** não é possível o exame aprofundado da prova, o que ocorrerá por ocasião da sentença, quando se dirá se os delitos atribuídos ao paciente realmente ocorreram e se ele os cometeu.*

*"5 - **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado" (HC n. 33.232/MS, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em 24.6.2004).*

De igual teor transcreve-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA [...].

"[...]".

"II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

"III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

"IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

"V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

"[...]".

"VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

"[...]".

"**Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado" (HC n. 91.115/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 20.5.2008).

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL [...] ORDEM DENEGADA.*

"1. A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – expondo o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, e a apresentação do rol de testemunhas – não é inepta, permitindo pois ao paciente o pleno exercício de sua defesa, como assegurado constitucionalmente.

"[...]..

"4. Ordem denegada" (HC n. 54.399/PE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 6.3.2008).

E muito embora a denúncia não possa ser genérica, sem delinear a suposta concorrência do acusado para a prática delituosa, tem-se admitido, nos crimes de autoria coletiva, a inicial que, além de indicar os fatos típicos em tese praticados pelos agentes, estabeleça, ao menos, um liame entre seu suposto comportamento e a respectiva conduta ilícita, situação que é exatamente a hipótese dos autos.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que conectam o paciente ao delito.

Assim, a ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa.

Desta Corte de Justiça, a respeito do tema, extrata-se:

*"**HABEAS CORPUS**. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO DE AGENTES. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.*

"1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

"2. Não há que se falar em trancamento de ação penal iniciada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

"3. Nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente à narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. Precedentes.

"4. Ordem denegada" (grifou-se - HC nº 74.622/RJ, rel^a JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, julgado em 4-10-2007, publicado no DJ de 22-10-2007, p. 324).

No mesmo diapasão colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. VÁRIOS RÉUS. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA [...] PRECEDENTES.

"1. Nos crimes de co-autoria é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, que a denúncia narre os fatos configuradores do crime em tese, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes do STJ. (grifo nosso).

"[...].

"4. Ordem denegada" (HC nº 46.441/SC, rel^a Min^a LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18-4-2006, publicado no DJ de 15-5-2006, p. 246).

Dessarte, correta a decisão do Tribunal indicado como coator ao afastar a sustentada inépcia da denúncia, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento processual penal, e da forma como apresentada, permite o exercício da ampla defesa, razões pelas quais se afasta a pretensão de invalidá-la.

Para concluir o tema, peço vênica para transcrever trecho da peça acusatória no qual o Ministério Público informa ao Juízo que, tão logo finalizem as investigações complementares, **aditará** a denúncia (e-STJ fls. 135 a 136):

*Por oportuno, importante enfocar que existe um farto material apreendido, em razão da cautelar de busca e apreensão, consistente em contatos de telefones celulares, cujos **chips** foram cedidos a denunciados para comandar o tráfico de drogas do interior de presídios, bem como outras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas, em razão do exíguo tempo para análise, em procedimento investigatório com indiciados presos, não foi possível concluir até esta data, mas que se encontra no Setor de Análise Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba em fase de conclusão, além de pessoas citadas e, ainda, não identificadas, porém com outras diligências já em curso pela autoridade que presidiu o inquérito, e tão logo concluídas serão remetidas a esse juízo, e após a conclusão das referenciadas diligências pela autoridade policial, haverá necessidade de retornarem os autos a este órgão do Ministério Público para fins de aditamento da denúncia ou separação de processo e oferecimento de denúncia autônoma, em relação a aqueles em que os indícios forem suficientes para denunciá-los, bem como a inclusão de novos eventos em relação aos já denunciados. Portanto, diante da complexidade dos fatos apurados, bem como os inúmeros eventos citados e a grande quantidade de pessoas envolvidas, que certamente ainda não foram alcançadas e esclarecidas as suas condutas, a falta de inclusão de fatos e pessoas na denúncia não implica, absolutamente, em pedido de arquivamento implícito. O Ministério Público, valendo-se de suas prerrogativas e deveres processuais, aditará a denúncia, se no curso da instrução, ou, fora em outros instrumentos investigatórios, frise-se material apreendido pendente de análise, formar juízo seguro acerca de justa causa para ampliar-lhe subjetivamente e/ou objetivamente.

De outra banda, vale referir que o *habeas corpus* não é o meio adequado para examinar teses que exijam dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, tais quais os argumentos trazidos pela impetração no que diz respeito à **ausência de materialidade** do crime de tráfico, não demonstração do **dolo específico** do crime de associação para o tráfico e a **inaplicabilidade** dos arts. 29 e 69 do CP.

Assim, inviável, nesta oportunidade, admitir-se a alegada ausência do mínimo respaldo indiciário e probatório para a deflagração do processo em desfavor do denunciado, uma vez que os respectivos elementos de prova são aptos a dar base adequada à vestibular ministerial, ou seja, existem indícios de autoria e da materialidade delitiva, o que justifica a instauração da referida ação penal.

Com efeito, observa-se que o exame da insurgência exposta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera a doutrina, a exemplo da ensinança de Vicente Greco Filho, o qual expõe:

*"no **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (op. cit. p. 394).*

Nesse sentido, destacou a Corte impetrada que "o exame das alegações de negativa da materialidade, do ânimo de se associar e não incidência dos arts. 29 e 69 do CP, importa, inexoravelmente, em valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere" (e-STJ fls. 39).

Conveniente gizar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeito, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder-se reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade do agente, circunstâncias que, à luz dos elementos dos autos, não se configuram no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço.

Nesse contexto, concluir-se de forma diversa, na via angusta do *writ*, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas na via do *habeas corpus*, leia-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...] TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

"[...].

*"3. Incabível o trancamento de ação penal, na via estreita do **habeas corpus**, quando os fatos a serem apurados se revestem de tipicidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, não existindo causa de extinção da punibilidade.*

*"4. O trancamento de ação penal em sede de **habeas corpus** reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.*

"5. Ordem denegada" (HC n. 39.070/SE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 17.5.2005).

Dessa forma, não se constatando a alegada irregularidade formal da denúncia, e havendo provas da ocorrência dos delitos e indícios da autoria assestada à paciente, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *writ*, não se evidencia a alegada falta de justa causa para o prosseguimento do feito, que depende de profundo estudo das provas.

No que pertine ao alegado excesso de prazo, colhe-se dos autos que o paciente foi preso cautelarmente em 13.5.2010 - prisão temporária convertida em preventiva -, tendo sido denunciado em 2.8.2010.

A Corte de origem, considerando notícias levadas pelo Juízo singular, negou o pleito de relaxamento da prisão por delonga no término da instrução utilizando-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

*"O número elevado de réus e os incidentes no andamento processual, como, **in casu**, a cisão do feito onde foi ofertada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a denúncia, entre outras medidas, fazem com que a ação penal se desenvolva com alguma lentidão, sem que isto signifique desídia do Juiz do processo que o impulsiona, fazendo o possível para assegurar a perseguida ampla defesa e respeitar o contraditório" (e-STJ fls. 39).

As informações apresentadas pelo Tribunal impugnado apontam que *"Com relação ao processo nº 35.2010.001.488-1, no qual o ora paciente figura como um dos acusados, foi recebida a denúncia em todos os seus termos e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/4/2011, às 08:00 horas ". (e-STJ fls. 200)*

Nesse contexto, não se vislumbra indícios de desídia do Estado-Juiz a justificar o reconhecimento do alegado excesso de prazo na formação da culpa, que foi diligente no andamento do feito, podendo-se atribuir parcela da delonga, conforme descrito nas informações citadas, à complexidade do feito e a pluralidade de réus.

Não fosse por isso, cumpre salientar que a orientação desta Corte já está pacificada no sentido de ser possível, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a mitigação dos rigores da lei para alcançar situações excepcionais que venham a retardar o andamento do processo, mormente em se tratando de feito particularmente complexo, em que se apura delito em que há pluralidade de réus, como ocorre na hipótese em exame.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 03.05.07. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDENTE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 6 MESES). PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO. ORDEM DENEGADA.

"1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP

"2. In casu, além da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a manutenção da constrição cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, a concreta aplicação da lei penal e a instrução criminal, em razão da real periculosidade do agente, evidenciada pela resistência à prisão chegando ao ponto de trocar tiros com policiais, e pela sua personalidade voltada para o crime. Cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltar, que após a prática do delito o ora paciente evadiu-se do distrito da culpa, a denotar sua intenção em se furtar à aplicação da lei penal.

"3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

"4. No presente caso, eventual delonga pode ser creditada a complexidade do feito, à pluralidade de réus, à necessidade de expedição de carta precatória e ao desmembramento dos autos em relação ao co-autor. Nesse sentido, o Tribunal Baiano ao se pronunciar a respeito, constatou que o Juízo de Primeiro Grau vem dando regular desenvolvimento ao feito.

"5. Parecer do MPF pelo indeferimento do writ.

"6. Ordem denegada. (HC 109567/BA, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 6-11-2008).

"[...]

"AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

"1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo, à luz do princípio da razoabilidade, e dentro de seus limites, ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto.

"2. Natural que se demande maior tempo para a formação da culpa quando a ação penal é complexa, contando com 4 (quatro) réus, na qual se busca elucidar o roubo armado a carro-forte, do qual se extraiu significativo numerário, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas.

"3. Não há desídia do Estado-Juiz na condução do feito quando o Juízo processante atua diligentemente, embora dilatados os prazos em face das especificidades da questão.

"[...]" (HC n. 103070/BA, deste Relator, Quinta Turma, j. em 2-9-2008).

Assim, não constatada, neste momento, dilação injustificada na formação da culpa.

Por fim, no que diz respeito à alegada incompetência do magistrado que conduz a ação penal envolvendo o paciente, melhor sorte não acompanha a impetração.

Em primeiro lugar, é mister frisar que a impetração não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório acerca do local em que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido a prisão temporária do paciente, informação indispensável para se aferir a competência para o processamento e julgamento da presente ação penal.

Logo, tal análise não poderia ser realizada por esta Corte Superior, uma vez que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado.

No entanto, a despeito da inexistência de cópia do auto de prisão cautelar, bem como da decisão que teria ensejado a prevenção, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao julgar *habeas corpus* ora atacado, explicitou como teria se dado a fixação da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB (e-STJ fls. 34):

"Segundo narra a denúncia, as investigações apontaram a existência para o tráfico interestadual e intermunicipal de entorpecentes, tanto a peça acusatória, para melhor explicar os fatos criminosos, fez menção à núcleos de fornecedores interestaduais (fl. 42), núcleo estadual (fl. 48) e núcleo nas cidades de: Sapé (fl. 53), Mari (fl. 60), Santa Rita, Bayeux (fl. 62), João Pessoa (fl. 64) e Guarabira (fl. 67).

Cuidando-se de crime em tela de tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos estes de natureza permanente, o iter criminis pode se dar em vários lugares ou comarcas ou, em outras palavras, em território de duas ou mais jurisdições. Neste casos, o critério da prevenção torna-se relevante, a teor do atr. 71 do Código de Processo Penal. In casu, a decisão de busca e apreensão, o decreto de prisão temporária e posteriormente convertida em preventiva foram atos judiciais praticados pela Juíza da 2ª Vara de Sapé, quem primeiro tomou conhecimento dos fatos investigatórios."

Pois bem. Considerando que os crimes imputados ao paciente - tráfico de drogas e associação para o tráfico - são de natureza permanente, a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 71 do Código de Processo Penal, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção."

No caso dos autos, conforme noticiado pela Corte de origem, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB se tornou competente ao praticar atos judiciais acautelatórios à ação penal.

Assim, não há que se falar em incompetência, já que a ação penal tramita no foro de Sapé pela regra de prevenção.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO CORRÉU EM GUARAPARI/ES, EM FACE DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS DO TRAJETO A SER POR ELE PERCORRIDO. AUTORIZAÇÃO ANTERIOR DO JUÍZO DE VITÓRIA/ES PARA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. HIPÓTESE QUE O TORNA PREVENTO.

1. Tratando-se o crime de associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se autuação se estender por diversas jurisdições (artigo 71 do Código de Processo Penal). Precedente do STJ.

2. De acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal, torna-se preventivo o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida. (HC 115483/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

E, em hipóteses que se assemelham à presente, veja-se o que decidiu esta colenda Quinta Turma:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE – COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO – ORDEM DENEGADA.

O tráfico de entorpecentes é um crime permanente e, como tal, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu estado de flagrante prolongado no tempo enquanto durar a ação criminosa.

Ocorrendo a abordagem em uma comarca, mas a prisão em flagrante, pela constatação da prática delituosa, somente em outra, justifica-se que a primeira manifestação seja do Juiz da Comarca onde ocorreu o flagrante, gerando, assim, a prevenção.

Em crimes permanentes praticados em mais de uma comarca, a competência será estabelecida pela da prevenção.

Ordem denegada.

(HC 91006/GO, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 227)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.

1. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, o que enseja o prolongamento no tempo da flagrância delitiva, enquanto durar a ação criminosa.

2. Embora os policiais tenham abordado os pacientes no município de Alexânia, no Estado de Goiás, a prisão em flagrante ocorreu no Distrito Federal, o que firmou a competência do Juízo de Direito da 2.^a Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal, em razão da prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal.

3. Writ denegado.

(HC 51906/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 02/05/2006 p. 363)

Diante do exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0034345-4

HC 197.894 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3520090013018 3520100014881

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MACIEL DE SOUSA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.